

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 037/2023

SESSÃO ORDINÁRIA

02/10/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 039/2022 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO, GERALDO LUIS DE MORAES, SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER** - Considera de Utilidade Pública Municipal, o Grupo de Apoio, Trabalho e Amor de Rio Claro - GRATARC. Processo nº 16022.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 103/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a revisão do valor registrado de consumo de água e esgoto para efeitos de faturamento e cobrança em casos de vazamento oculto em rede hidráulica de imóvel na prestação de serviço por concessionária de serviço público e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, o DAAE. Processo nº 16307.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 127/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.319,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dezenove reais), e dá outras providências. Processo nº 16332.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 137/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e dá outras providências. Processo nº 16344.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 018/2023-A - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO** - Obriga estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, salões de festas e eventos, a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. Processo nº 16207.

6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 036/2023 - ADRIANO LA TORRE E VEREADORES** - Dispõe sobre a publicação pelo Poder Executivo Municipal, através de seu Portal de Transparência, de forma anual, acerca das emendas parlamentares recebidas no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16228.

7 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 143/2023 - IRANDER AUGUSTO LOPES E VEREADORES** - Altera dispositivo das Leis Municipais nº 916/1964 e nº 3982/2009. Processo nº 16351.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 054/2023 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Institui o "Dia Municipal de Conscientização da Ludopatia. Parecer Jurídico nº 54/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 048/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 069/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 078/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 048/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 106/2023 - pela aprovação. Processo nº 16250.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 119/2023 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Altera a Ementa da Lei nº 3767, de 04 de setembro de 2007 e a redação do Artigo 1º. Parecer Jurídico nº 119/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16323.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 148/2023 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, GERALDO LUIS DE MORAES E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Dispõe sobre a instalação da "Semana Municipal do Brincar" em Rio Claro, e dá outras providências. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 148/2023 - pela legalidade. Processo nº 16360.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI Nº 089/2021 - PAULO MARCOS GUEDES** - Denomina de "Profª Aparecida José Carlini Bonilha", a creche localizada na Rua 03-VLA nº 529, Residencial dos Bosques de Rio Claro.
- **PROJETO DE LEI Nº 171/2022 - DIEGO GARCIA GONZALEZ** - Dispõe sobre o fornecimento de estrutura mínima pelas agências bancárias e casas lotéricas com filas externas no âmbito do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 177/2021 - MOISÉS MENEZES MARQUES** - Considera de Utilidade Pública Municipal, o Projeto Social "Sal da Terra".
- **PROJETO DE LEI Nº 035/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza a desafetação da destinação original do imóvel objeto da matrícula descrita nesta Lei, bem como a permuta com o proprietário do imóvel lindeiro e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 142/2023-A - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E PAULO MARCOS GUEDES** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.573, de 23 de setembro de 2005.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 039/2022

PROCESSO Nº 16022

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Considera de Utilidade Pública Municipal, o Grupo de Apoio, Trabalho e Amor de Rio Claro - GRATARC).

Artigo 1º - Fica considerado de Utilidade Pública Municipal, o Grupo de Apoio, Trabalho e Amor de Rio Claro - GRATARC.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/09/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 103/2023

PROCESSO N° 16307

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a revisão do valor registrado de consumo de água e esgoto para efeitos de faturamento e cobrança em casos de vazamento oculto em rede hidráulica de imóvel na prestação de serviço por concessionária de serviço público e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, o DAAE).

Art. 1º - O DAAE poderá reduzir o valor registrado de consumo de água e esgoto para efeitos de faturamento e cobrança em conta, mediante comprovação e requerimento apresentado pelo efetivo usuário, uma vez constatados vazamentos de água ocultos e efetuados os devidos reparos na rede hidráulica interna da unidade usuária.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, vazamento oculto caracteriza-se por situação de difícil percepção, descrita em portaria específica editada pelo DAAE ou resolução de agência regulamentadora competente, passível de ocorrer no sistema público ou predial, cuja detecção seja comprovada por meio de testes ou por técnicos especializados, decorrentes de fluxo de água para baixo do solo e tubulações embutidas nas paredes, com registro de 3 (três) vezes a média de consumo mensal.

Art. 2º - A documentação para comprovação do vazamento deve ser apresentada pelo usuário efetivo para análise, vistoria de constatação no local por servidores do DAAE e deliberação do Departamento, incluindo relatório técnico ou declaração datada e assinada pelo prestador de serviço responsável pelo reparo, sob as penas previstas para a conduta criminosa do art. 299, do Código Penal.

Art. 3º - Para obter a redução na primeira ocorrência de vazamento oculto, o usuário deverá requerer esse benefício ao DAAE até 90 (noventa) dias, a partir da emissão da fatura, conforme disposto pelo art. 100, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022).

Art. 4º - A revisão sobre a primeira ocorrência de vazamento oculto será igual à média dos últimos 06 (seis) meses anteriores ao mês em que foi constatado o vazamento oculto e a redução sobre a segunda conta será igual à média dos últimos 06 (seis) meses anteriores ao mês em que foi constatado o vazamento oculto, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor.

§ 1º - Na ocorrência de um segundo vazamento oculto na mesma unidade usuária, devem ser adotados os procedimentos já previstos nos parágrafos anteriores e, no prazo de 30 (trinta) dias, após a concessão do benefício, o usuário interessado efetuará a revisão da rede hidráulica, se necessária, com a vistoria de constatação do DAAE, vedada nova redução na hipótese de outros vazamentos na mesma unidade usuária em um período de 12 (doze) meses do último desconto de vazamento.

§ 2º - No caso de comprovação de vazamento de água em que não haja descarte direto na rede de esgoto, exclusivamente, a tarifa pelo serviço de esgoto poderá ser cobrada pela média dos últimos 06 (seis) meses, se comprovado que houve escoamento de água para o solo, sem utilização do sistema de coleta de esgoto sanitário.

Art. 5º - Os casos de efetiva revisão previstos nesta lei terão os valores compensados ou restituídos mediante cálculo administrativo para efeitos de contrato com concessionária de serviços em Parceria Público Privada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/09/2023 - Maioria Absoluta.

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 127/2023

PROCESSO Nº 16332

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.319,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dezenove reais), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 367.319,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dezenove reais), nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11 - 03 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

11.03.08.244.4002.2209.4490.52 (XXXX) - Emenda Parlamentar. Est. APAE R\$ 367.319,00

TOTAL R\$ 367,319,00

Art. 2º - O Crédito Adicional de que trata o artigo anterior, será integralmente coberto por Excesso de arrecadação de recurso estadual - Emenda Parlamentar - APAE nr. 202.302.349.500, de acordo com art. 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I - Excesso de Arrecadação Emenda Parlamentar nr. 202.302.349.500

Excesso de Arrecadação R\$ 367.319,00

TOTAL R\$ 367.319,00

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do Exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/09/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 137/2023

PROCESSO N° 16344

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos do Artigo 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.02 - ENSINO FUNDAMENTAL PRÓPRIO

| | |
|---|------------------|
| 07.02.12.361.2001.2250.3.3.90.39 (1840) - Manut. Unidades Escolares | R\$ 2.900.000,00 |
| 07.02.12.361.2001.2250.3.3.90.39 (3164) - Manut. Unidades Escolares | R\$ 400.000,00 |
| 07.02.12.361.2001.2250.4.4.90.52 (3968) - Manut. Unidades Escolares | R\$ 400.000,00 |

07.03 - EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR E CRECHES

| | |
|---|-------------------------|
| 07.03.12.365.2001.2299.3.3.90.39 (1854) - Manut. Unid. Escolares-Creches | R\$ 500.000,00 |
| 07.03.12.365.2001.2299.4.4.90.52 (3970) - Manut. Unid. Escolares-Creches | R\$ 400.000,00 |
| 07.03.12.365.2001.2300.3.3.90.39 (3971) - Manut. Unid. Escol. Pré Escolas | R\$ 400.000,00 |
| TOTAL | R\$ 5.000.000,00 |

Art. 2º - Os Créditos Adicionais Suplementares de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos com recursos de anulações de dotações orçamentárias de acordo com art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.02 - ENSINO FUNDAMENTAL PRÓPRIO

| | |
|---|------------------|
| 07.02.12.361.2001.2251.3.3.90.30 (3297) - Transporte de alunos | R\$ 1.800.000,00 |
| 07.02.12.361.2001.1001.4.4.90.51 (1837) - Construção, Reforma e Ampl. | R\$ 500.000,00 |
| 07.02.12.361.2001.1001.4.4.90.51 (3967) - Construção, Reforma e Ampl. | R\$ 800.000,00 |

07.03 - EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR E CRECHES

| | |
|--|-------------------------|
| 07.03.12.365.2001.1055.4.4.90.51 (1851) - Constr., Ref. Ampliação Creche | R\$ 900.000,00 |
| 07.03.12.365.2001.1056.4.4.90.51 (3972) - Constr., Ref. Ampliação Pré Escola | R\$ 800.000,00 |
| 07.03.12.365.2001.1056.4.4.90.51 (2273) - Constr., Ref. Ampliação Pré Escola | R\$ 200.000,00 |
| TOTAL | R\$ 5.000.000,00 |

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/09/2023 - Maioria Absoluta.

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 018/2023-A

PROCESSO Nº 16207

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

(Obriga estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, salões de festas e eventos a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco).

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, salões de festas e eventos como shows, carnaval e outras atividades correlatas de origem pública ou privada de Rio Claro obrigados a adotarem as seguintes medidas de auxílio à mulher em situação de risco:

I - Torna obrigatório a fixação do cartaz Assediômetro nas portas de banheiros masculinos e femininos de estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, salões de festas e eventos como shows, carnaval e outras atividades correlatas de origem pública ou privada de Rio Claro.

II - Ficam os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, salões de festas e eventos como shows, carnaval e outras atividades correlatas de origem pública ou privada obrigados a terem seguranças treinados para lidar com situações de risco contra a mulher.

Artigo 2º - Os estabelecimentos comerciais e eventos terão 60 dias a contar a publicação desta Lei para se adequar à nova legislação.

Artigo 3º - Os infratores, além das sanções previstas na Lei Municipal nº 5.141, de 15/12/2017, receberão as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 50 (cinquenta) UFMRC (Unidades Fiscais do Município de Rio Claro) ao estabelecimento comercial;

II - No caso de reincidência o valor será duplicado;

III - Na segunda reincidência o alvará do infrator será cassado até o cumprimento das medidas.

Artigo 4º - Segue anexo o modelo de cartaz Assediômetro, descrito no Artigo 1º da presente Lei, definido pela Comissão em Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara Municipal e Assessoria dos Direitos da Mulher da Prefeitura, que deverá ter a medida oficial de uma folha A4 para fixação nos banheiros.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com exceção da Lei nº 5.574, de 08 de dezembro de 2021, devendo ser acrescentada na Consolidação das Leis em Defesa dos Direitos da Mulher do Município de Rio Claro (CLDDM), Lei Municipal nº 5.594, de 15/03/2022.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/09/2023 - Maioria Absoluta.

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 036/2023

PROCESSO Nº 16228

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a publicação pelo Poder Executivo Municipal, através de seu Portal de Transparência, de forma anual, acerca das Emendas Parlamentares recebidas no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal publicará no seu Portal de Transparência da Prefeitura, anualmente, a relação de Emendas Parlamentares recebidas do ano anterior, de forma individualizada, conforme a seguir:

- I - O dispositivo legal que originou o recurso;
- II - O valor nominal, em moeda corrente nacional, do recurso público aprovado pela norma;
- III - O objetivo ou destinação da verba pública prevista no instrumento normativo aprovado e o local, se determinado.
- IV - O Parlamentar que disponibilizou a Emenda.

Parágrafo Único - Assegurada a publicidade e a transparência, as informações estabelecidas na forma do Artigo 1º deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, e seu acesso deverá ser prático e simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de Decreto, no que couber, a presente Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/09/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 143/2023

PROCESSO N° 16351

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera dispositivo das Leis Municipais nº 916/1964 e nº 3982/2009).

Artigo 1º - Altera o *caput* do Artigo 3º da Lei Municipal nº 916/1964 que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º - Não poderão ser instalados depósitos de gás inflamável num raio mínimo de 50 metros, onde existam quaisquer dos seguintes estabelecimentos: hospitais, escolas, igrejas, sociedades recreativas, culturais e casas de diversão”.

Artigo 2º - Altera o inciso III do Artigo 3º da Lei Municipal nº 3982, de 01/10/2009 que passa a ter a seguinte redação:

“III. Não será permitida a instalação de PRs, TRRs e PAs, no interior ou a menos de 50 metros de estabelecimentos, áreas e locais de acesso controlados, nos quais possam ocorrer grande circulação e concentração de pessoas e/ou veículos e nas áreas de proteção ambiental somadas às faixas de preservação permanente, legalmente previstas, abrangendo especialmente córregos e mananciais”.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/09/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 054/2023

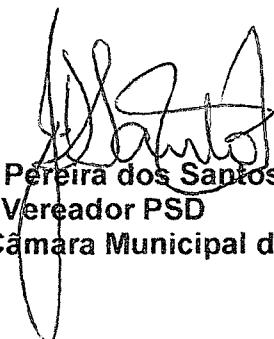
“Institui o “Dia Municipal de Conscientização da Ludopatia”.

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas de Rio Claro – SP O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA LUDOPATIA a ser realizada anualmente no dia 10 de outubro de cada ano.

Art. 2º - A data a que se refere o art. 1º, será realizada anualmente com reuniões, palestras, seminários, ou outros meios de divulgação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 03 de abril de 2023.



José Pereira dos Santos
Vereador PSD
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Ludopatia é um transtorno reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) que afeta as pessoas que não conseguem resistir ao impulso de jogar. O jogo compulsivo ou patológico acaba sendo mais forte que o autocontrole, causando uma forte dependência.

O ato de jogar acaba se tornando um ciclo vicioso, no qual a pessoa joga, se arrepende quando perde dinheiro, sofre por isso, e na tentativa de recuperar o que perdeu, volta a jogar.

Segundo levantamento feito pelo doutor Hermano Tavares, psiquiatra e professor do departamento de psiquiatria da Universidade de São Paulo (USP), este problema atinge cerca de 2% da população brasileira.

Para o especialista os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) não estão preparados para atender a demanda. Ainda segundo ele, o País tem apenas três centros de tratamento para o Transtorno do jogo.

A tramitação do marco legal das apostas nesta Casa trouxe à tona a situação dos ludopatas, e por essa razão é importante orientar e informar a população sobre como pedir ajuda e enfrentar o problema. Outro ponto importante no enfrentamento da doença, é conhecer a real situação do Poder Público para lidar com a situação da ludopatia.

Não podemos deixar de mencionar também que a popularização e melhoria da acessibilidade e facilidade de utilização dos espaços online de apostas em eventos desportivos, a existência de plataformas de jogos online e a facilidade de acesso mediante celulares tonaram os jogos um fenômeno crescente que atinge jovens, adultos e idosos.

A data escolhida faz referência ao Dia Mundial da Saúde Mental.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 54/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 54/2023 - PROCESSO Nº 16250-067-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 54/2023, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que institui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Rio Claro o DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA LUDOPATIA, a ser realizada anualmente no dia 10 de outubro de cada ano.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

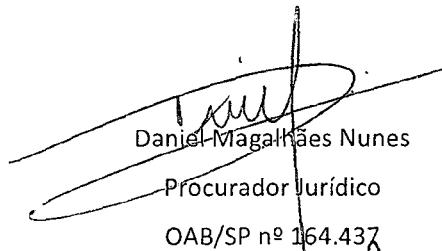
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

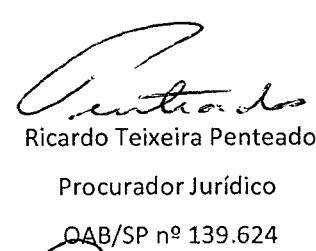
No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Rio Claro o DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA LUDOPATIA, a ser realizada anualmente no dia 10 de outubro de cada ano.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

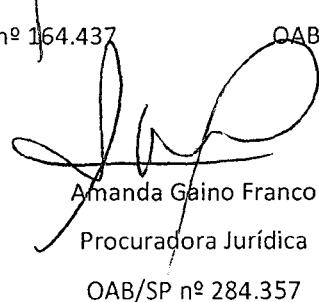
Rio Claro, 12 de abril de 2023.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 054/2023

PROCESSO N° 16250-067-23

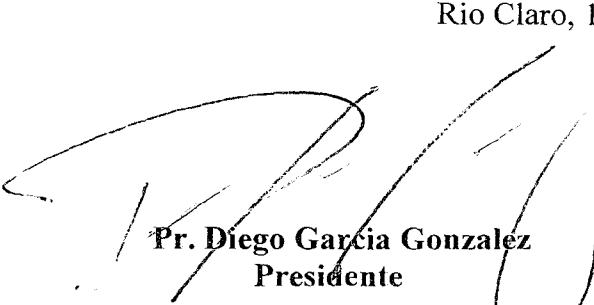
PARECER N° 048/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador,
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS,
Institui o “Dia Municipal de Conscientização da Ludopatia”.

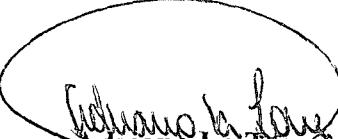
A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 054/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 17 de abril de 2023.


Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente


Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro


Adriano La Torre
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 054/2023

PROCESSO N° 16250-067-23

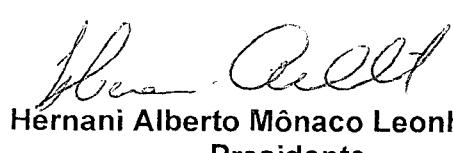
PARECER N° 069/2023

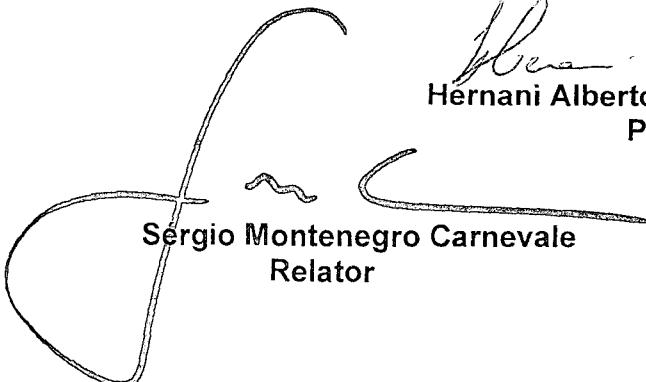
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Institui o “Dia Municipal de Conscientização da Ludopatia”.

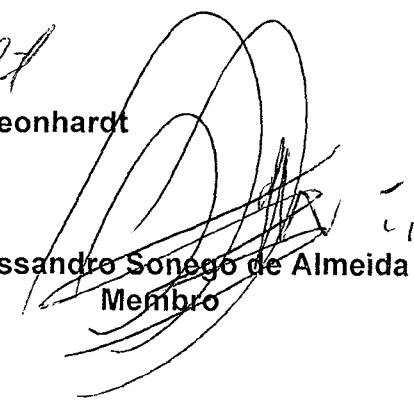
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei nº 054/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 25 de abril de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 054/2023

PROCESSO N° 16250-067-23

PARECER N° 078/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre
Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**,
Institui o “Dia Municipal de Conscientização da Ludopatia”.

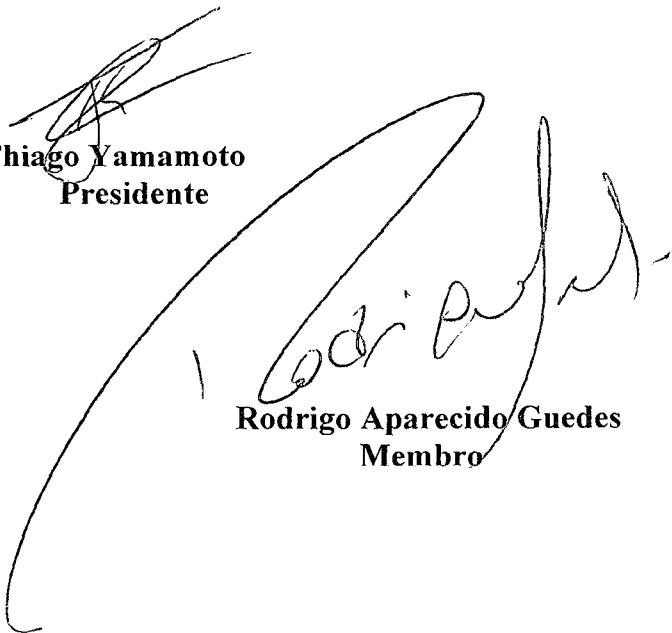
A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**,
entende que o Projeto de Lei nº 054/2023, está apto para ser apreciado pelo
Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica
da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei em
apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 054/2023

PROCESSO Nº 16250-067-23

PARECER Nº 088/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre
Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**,
Institui o “Dia Municipal de Conscientização da Ludopatia”.

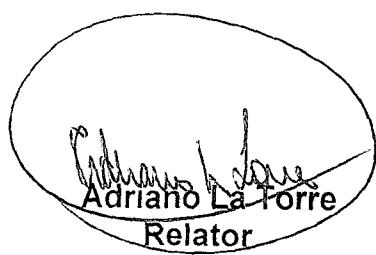
A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**,
entende que o Projeto de Lei nº 054/2023, está apto para ser apreciado pelo
Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões
competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria
Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido
Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 18 de maio de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 054/2023

PROCESSO Nº 16250-067-23

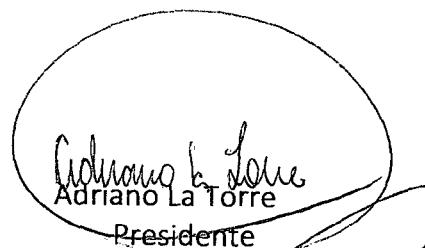
PARECER Nº 106/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, Institui o “Dia Municipal de Conscientização da Ludopatia”.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 054/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de junho de 2023.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro
22/06/2023 08:37
CÂMARA SECRETARIA

18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 119/2023

Altera a ementa da lei 3767 de 04 de setembro de 2007 e a redação do artigo 1º.

Art. 1º - A Ementa da Lei n.º 3.767/2007, passará a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito da Cultura, do Esporte, da Saúde, da Ação Social, do Meio Ambiente, da Educação e do Turismo, dentro do Município de Rio Claro.

Art. 2º - O artigo 1º, da Lei n.º 3.767/07, passará a ter a seguinte redação:

Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Claro, incentivo fiscal para a realização de projetos nas áreas da cultura, do esporte, da saúde, da ação social, do meio ambiente, da educação e do turismo, concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município ou que nele preste serviço, que conceda benefício em favor do povo de Rio Claro.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SERGINHO CARNEVALE
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É de extrema importância incluir a Educação no rol dos possíveis beneficiários da Lei que trata dos incentivos fiscais para a realização de projetos.

Com essa inclusão, é possível ampliar a realização dos mesmos de maneira a contribuir com o aprendizado diversificado, construindo um ambiente onde crianças e adolescentes tenham aparato para a expansão do olhar criativo e dinâmico para o mundo, tal qual da ampliação do conhecimento, de propostas diversas, promovendo a educação e garantindo a qualidade de ensino com a continuidade de ações que visam garantir o acesso a criança a todos os meios de desenvolvimento cognitivo e do fortalecimento de vínculo com sua comunidade.

Desta forma, visando contribuir com ações sociais voltadas ao esporte e educação, conto com a apreciação e aprovação pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 119/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 119/2023 - PROCESSO Nº 16323-140-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 119/2023, de autoria do nobre Vereador Sérgio Montenegro Carnevale, altera a ementa da Lei Municipal nº 3767, de 04 de setembro de 2007 e a redação do artigo 1º.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

*II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, **bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;**" (gn)*

O presente projeto de lei destina-se a alterar a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 3767/2007, para incluir projetos na área da Educação.

Ressalte-se, que devem ser observados os dispositivos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 165 da CF/88, demonstrando as medidas compensatórias que indicarão que o impacto orçamentário não afetará as metas de Resultado previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Vale mencionar, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

AN *K*

22

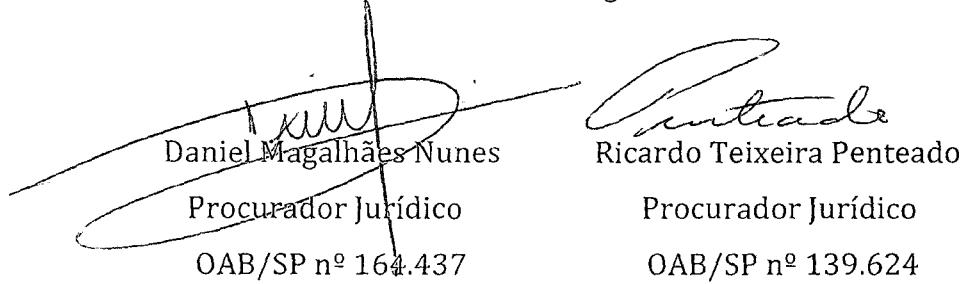
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 17 de agosto de 2023.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 119/2023

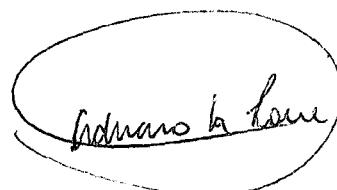
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Sérgio Montenegro Carnevale - Altera a ementa da lei 3767 de 04 de setembro de 2007 e a redação do artigo 1º.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 25 de setembro de 2023.


Sérgio Montenegro Carnevale


DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD


Adriano Lame


SIVALDO RAÍSCA
Vereador União Brasil


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 148/2023

Dispõe sobre a instituição da "Semana Municipal do Brincar" em Rio Claro, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal do Brincar", a ser realizada anualmente, no mês de maio, passando a integrar no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Rio Claro.

Parágrafo único: Fica determinado que a primeira edição da "Semana Municipal do Brincar" ocorrerá, excepcionalmente, de 09 a 15 de outubro do corrente ano.

Art. 2º A "Semana Municipal do Brincar" tem por objetivos:

I - cumprir o art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, considerando o brincar como um direito de toda criança;

II - valorizar o brincar na vida das crianças e de suas famílias;

III - reconhecer a ludicidade como componente da cultura e da infância;

IV - estimular o resgate de brincadeiras tradicionais como forma de preservação e recriação do patrimônio cultural e da sociedade;

V - estimular o encontro e intergeracional em torno das brincadeiras;

VI - estimular e apoiar o reconhecimento do brincar ao longo da vida; e

VII - estimular o fortalecimento de vínculos entre familiares e crianças.

Art. 3º As ações governamentais serão regulamentadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal, podendo firmar convênios com entidades não governamentais em prol da promoção do brincar.

Art. 4º A "Semana Municipal do Brincar" poderá envolver atividades diversificadas tais como: brincadeiras, jogos, atividades físicas e movimentos expressivos, artes visuais, música, dança, teatro, cursos, palestras, oficinas, seminários e outras atividades, com vistas à sensibilização e ao engajamento da comunidade em consonância aos objetivos propostos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º As atividades da "Semana Municipal do Brincar" deverão ocorrer, preferencialmente, em espaços públicos, ressaltando a importância de as atividades ocorrerem em praças e locais arborizados, promovendo o contato dos participantes com a natureza e uma relação saudável com a Cidade.

Art. 6º A "Semana Municipal do Brincar" deverá ser promovida por meio de anúncios, bem como engajamento em ampla divulgação nas mídias digitais e outros meios de comunicação, oficiais e não oficiais que propagam sobre a importância do brincar para o desenvolvimento saudável na infância em, disseminando a concepção do brincar como promotor de vínculos que se ampliam ao longo da vida, bem como ressaltar a importância do convívio e a interação entre todas as idades.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 7º Para a execução da "Semana Municipal do Brincar" poderão ser firmados convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e da União, além de outros Municípios, assim como consórcios públicos e entidades privadas.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de setembro de 2023.



SERGINHO CARNEVALE
VEREADOR



GERALDO VOLUNTÁRIO
VEREADOR



Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

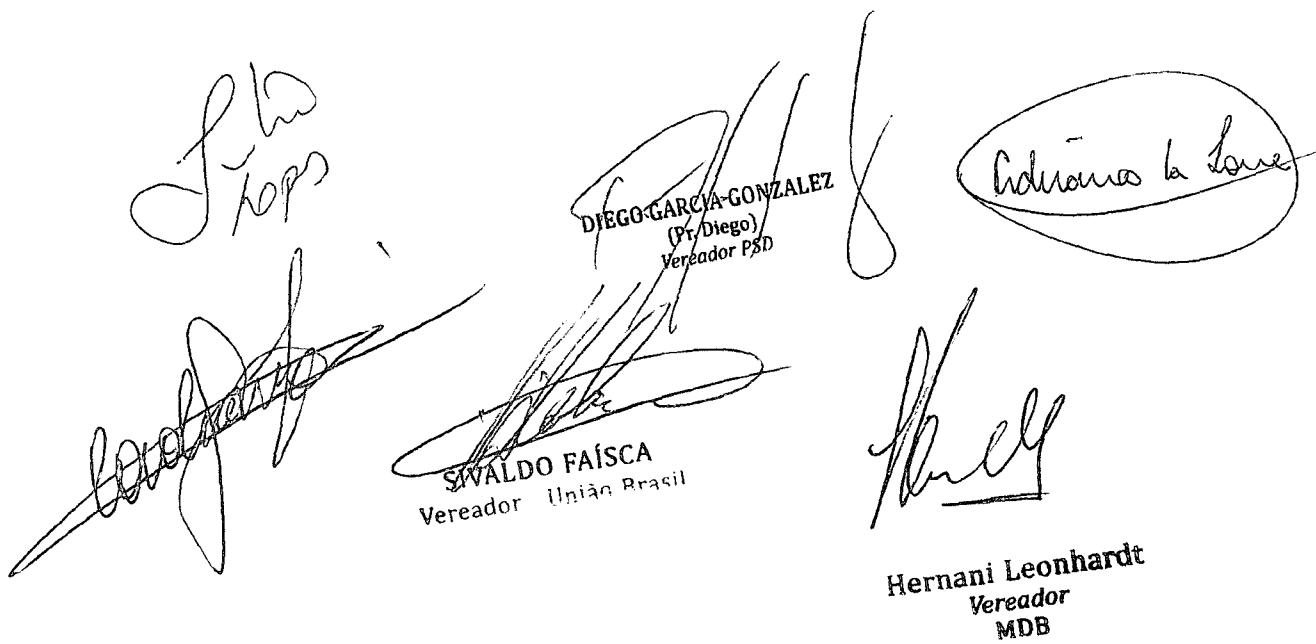
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 148/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Sérgio Montenegro Carnevale, Geraldo Luis de Moraes e Hernani Alberto Monaco Leonhardt - Dispõe sobre a instituição da "Semana Municipal do Brincar" em Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 25 de setembro de 2023.



Sérgio Montenegro Carnevale
Geraldo Luis de Moraes
Hernani Alberto Monaco Leonhardt
Waldo Faísca

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 148/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 148/2023 - PROCESSO Nº 16360-177-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 148/2023, de autoria dos nobres Vereadores Sérgio Montenegro Carnevale, Geraldo Luis de Moraes e Hernani Alberto Monaco Leonhardt, que dispõe sobre a instituição da “Semana Municipal do Brincar” em Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a instituição da “Semana Municipal do Brincar” em Rio Claro e dá outras providências.

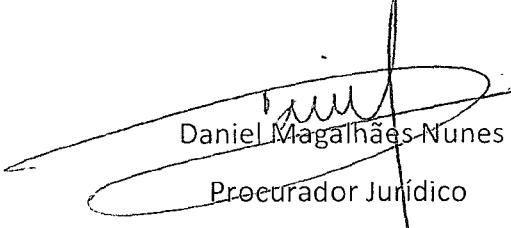


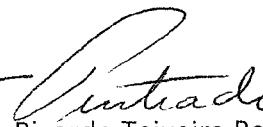
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 26 de setembro de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357